

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTRARIA nº 2.354/2015

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

Considerando a condição de depositário legal dos depósitos judiciais imposta ao Poder Judiciário pelo art. 1.219, do Código de Processo Civil em vigor, e art. 1.058 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

Considerando impor o art. 7º da citada lei complementar ordem taxativa e expressa de prioridade para a transferência e uso vinculado ao pagamento de precatórios de qualquer natureza dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais e administrativos sob a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

Considerando caber à Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, §7º, da Constituição Federal, bem como do art. 97, §4º, do ADCT, sob pena de responsabilidade pessoal, criminal, civil e administrativa, a gestão regular e tempestiva dos precatórios;

Considerando o teor da Nota Técnica nº 01/2015, emitida em 22 de setembro de 2015 pela Diretoria Executiva da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, tal como publicada junto ao sítio eletrônico "http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=68850", e

Considerando a necessidade de regular minuciosamente os procedimentos de habilitação, controle e fiscalização das transferências a que faz referência a citada Lei Complementar, no expresso intuito de promover seu efetivo e fiel cumprimento, prevenindo configuração de improbidade administrativa dos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º A habilitação ao recebimento das transferências autorizadas junto à Lei Complementar nº 151/2015, dar-se-á mediante entrega, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dos seguintes documentos:

I- termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que conterá expressamente os requisitos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 4º da citada lei;

II- cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, conforme disposto no artigo 11 da citada Lei.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça:

I- autuar os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação prevista no artigo 4º da citada Lei, em processo próprio, e emitir parecer prévio acerca da regularidade do Termo de Compromisso, após coleta de informações sobre o regime jurídico de pagamentos a que sujeito o ente interessado;

II- remeter os autos à Presidência do Tribunal, para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso;

III- publicar a declaração de habilitação no DJE;

IV- comunicar aos órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo graus, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, a habilitação do ente federado, acompanhada do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo beneficiário;

V- dar ciência à instituição financeira quanto ao cumprimento da comunicação prevista no inciso anterior, para fins do artigo 4º da citada Lei, para os devidos fins.

Art. 3º Cumprido o disposto nos artigos anteriores, e nos termos de solicitação da Secretaria de Finanças, a instituição financeira dará início ao procedimento de repasse dos recursos previstos no art. 3º da Lei Complementar federal nº 151/2015 para a conta única do Tesouro do ente federado.

Art. 4º Para fins desta Portaria e do art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a instituição financeira, na qualidade de prestadora de serviços ao Poder Judiciário, deverá viabilizar a constituição do fundo de reserva e tratar, de forma segregada, os depósitos judiciais, tributários e não tributários, e administrativos relativos a processos de que seja parte o ente federado, devendo observar, para tanto, as disposições previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do citado dispositivo legal.

§1º A Instituição Financeira fornecerá, até o quinto dia útil de cada mês, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará arquivo eletrônico contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado.

§2º As informações demandadas junto ao parágrafo anterior deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a Comarca, Vara, processo, nome das partes e o CNPJ

da Fazenda, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo de reserva, demais ingressos e saídas, informando também os resgates visando pagamentos aos depositantes.

§3º O envio das informações discriminadas nos parágrafos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar acerca do cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015.

Art. 5º Compete também à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, tendo por base o extrato mensal de movimentação financeira fornecido pela instituição financeira:

I- acompanhar as transferências efetuadas à conta única dos Tesouros e a formação e recomposição do fundo de reserva;

II- acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III- publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reservas, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados às Fazendas para os fins dos incisos I, II, III e IV do artigo 7º da citada Lei Complementar;

IV- para os fins de observância do art. 7º da Lei Complementar, informar se a lei orçamentária do ente federado do exercício corrente prevê dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no ano, bem como informar se remanesce precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e sujeitos ao regime especial de pagamentos;

V- tendo recebido o ente federado repasses de depósitos judiciais nos termos do art. 7º da Lei Complementar após comunicação da realização de previsão de dotações suficientes para o correlato pagamento, informar a Presidência, com base em dados fornecidos pela Assessoria de Precatórios, sobre eventual não pagamento de precatórios alusivos com os recursos recebidos.

Art. 6º Para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 151/2015 e da presente Portaria, compete à Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça publicar mensalmente no DJE a relação dos entes federados, discriminando:

I- a situação de cada ente federado em face do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

II- independentemente do regime constitucional de pagamento, informar se remanesce precatórios não pagos referentes a exercícios anteriores e o valor a esses correspondente;

III- não sendo o caso de sujeição do ente federado ao regime especial, informar à Secretaria de Finanças se há precatórios expedidos em relação ao exercício corrente, e se foi comunicada do provisionamento, em orçamento, dos valores para seu pagamento;

IV- se o ente federado está realizando os repasses constitucionais vinculados à sua receita corrente líquida (RCL) de acordo com a Emenda Constitucional nº 62/2009, consoante determinações proferidas nos autos das ADI nº 4.357 e 4.425, inclusive após decisão de modulação proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Art. 7º. Para assegurar fiel obediência da ordem legal prioritária de uso dos recursos oriundos das contas de depósitos judiciais e administrativos por parte dos entes federados, velará a Secretaria de Finanças, em estrito cumprimento dos arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 151/2015, por ocasião da realização das transferências destinadas às contas únicas dos Tesouros dos entes federados, pela execução do seguinte:

I- não prevendo o orçamento do ente federado dotação suficiente ao pagamento da totalidade dos precatórios exigíveis no exercício, ou havendo precatórios não pagos em relação a exercícios anteriores, a instituição financeira deverá abster-se de repassar qualquer valor das contas de depósitos judiciais e administrativos à conta única do Tesouro do ente federado interessado;

II- cuidando-se de sujeição ao regime especial de pagamento de precatórios, em cumprimento do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar, o montante a que se refere o art. 3º da citada Lei será integralmente transferido, respeitado o limite da dívida, a conta especialmente designada para o pagamento dos precatórios do ente federado junto ao Tribunal de Justiça, de modo a permitir a liquidação das requisições, independentemente da sua natureza;

III- sendo o montante referido pelo art. 3º, da Lei Complementar superior ao necessário para a quitação dos precatórios relativos a exercícios anteriores, e prevendo a lei orçamentária dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, o valor excedente será transferido à Conta Única do Tesouro do ente federado.

Parágrafo único. o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo deverá ocorrer até a quitação dos precatórios processados segundo o regime especial de pagamentos, devendo a Secretaria de Finanças dirigir comunicação ao ente federado, a cada transferência realizada em favor da conta especial a partir da qual realizado o pagamento dos precatórios, permitindo o registro contábil do ingresso, e correspondente saída, na Conta Única daquele, para os devidos fins.

Art. 8º Identificando a instituição financeira insuficiência de saldo para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei Complementar, ou verificando que o saldo esteja abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do art. 3º da citada norma, providenciará a recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, após decurso do prazo de 48 horas do inciso IV do art. 4º c/c § 1º do art. 8º, bem como:

I- a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, bem como o saldo do fundo de reserva esteja regularizado, conforme disposto no caput do artigo 9º;

II- a imediata comunicação, à Presidência do Tribunal de Justiça e ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio a que se refira o depósito, do descumprimento do disposto no inciso IV do art. 4º da Lei Complementar pelo ente federado, e dos valores das parcelas indicadas nos incisos I e II do art. 8º, visando a restituição ao depositante.

Art. 9º Constatado, por três vezes, o descumprimento da obrigação de recomposição do fundo de reserva, a instituição Financeira comunicará o fato à Presidência do Tribunal de Justiça e ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio a que se refira o depósito, providenciando ainda a imediata exclusão do ente federado do rol dos beneficiários da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/15.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 8 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N° 2354/2015

TERMO DE COMPROMISSO

O _____ (ente federado), representado pelo chefe do Poder Executivo adiante signatário, na conformidade com o disposto no art. 4º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam parte, firma o presente Termo, comprometendo-se a observar o seguinte:

I- manter o fundo de reserva a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

II- promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à Conta Única do Tesouro do Estado, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º daquela Lei Complementar;

III- autorizar movimentação do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

IV- recompor o fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 3º do artigo 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

V- observar e cumprir o disposto no artigo 3º da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015;

VI- assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização dos repasses previstos na Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Fortaleza, ____ de _____ de 2015.

Chefe do Poder Executivo

PORTRARIA N° 2342/2015

Dispõe sobre exoneração e nomeação de cargo de provimento em comissão.

A Presidente do Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e a Lei estadual nº 15.833, de 27 de julho de 2015, após apreciar o Processo Administrativo nº 8515774-10.2015.8.06.0000,

RESOLVE exonerar CELSO MARINS TORRES FILHO, matrícula nº 6896, do cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Assessor de Desembargador, símbolo DJS-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Teodoro Silva Santos, e **nomear THIAGO SILVA SANTOS** para o referido cargo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 07 de outubro de 2015.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará